



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.LADS/

Sessão de...10...novembro...de 19...88..

ACÓRDÃO Nº 101-78.164

Recurso nº - 51.223 - IRF - ANOS DE 1984 e 1986

Recorrente - DROGAQUINZE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

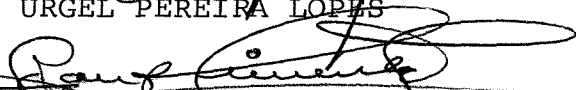
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por DROGAQUINZE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.556-87-29

RECURSO Nº: 51.223

ACÓRDÃO Nº: 101-78.164

RECORRENTE: DROGAQUINZE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DROGAQUINZE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., com sede em São José dos Campos-SP, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda retido na fonte consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05, com base no que dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre receita omitida pela empresa nos anos-base de 1984 a 1986, apurada em procedimento ex officio através do Processo Fiscal nº 13884-000.555/87-66, do qual este decorre. E

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal, juntado cópia da peça impugnativa, recolhendo o crédito tributário calculado sobre as parcelas da autuação com as quais concordava.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 19/20, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando tratar-se de cobrança do I.R.FONTE, em face da constatação de receitas omitidas;

Considerando que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, deve ser considerada automaticamente distribuída aos sócios; acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamen

te na fonte à alíquota de 25% (D.L. nº 2065/83, art. 8º).

Considerando que no processo nº 13884-000.555/87—66, do qual o presente decorre, foi julgado procedente o lançamento efetuado;

Considerando que o decidido no processo matriz) cópia anexa) faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição administrativa;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para quanto ao mérito, julgar procedente a ação fiscal, mantendo na íntegra o lançamento impugnado e determinado se prossiga a cobrança da diferença remanescente do imposto de acréscimos legais."

4. Segue-se às fls. 23 O tempestivo recurso para este Colegiado, na qual a interessada reitera as razões constantes do apelo formulado No processo principal, cuja cópia anexa.

É o relatório.



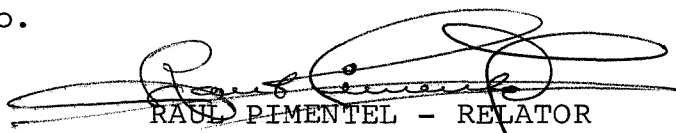
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 92.999, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13884-000.555/87-66, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-negou-lhe provimento.

Tratando-se de lançamento reflexo, o decidido no Processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação, bem como pela relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

